



TC 029.336/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA.

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) e João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA, para execução do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA (peça 1, p. 24-28), tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, conforme a Resolução CD/FNDE n. 69/2011, de 28/11/2011.

2. A vigência foi estipulada para o período de 8/6/2012 a 5/6/2015. O prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91).

HISTÓRICO

3. Para a execução do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, com a construção de Creche/Pré-escola, localizada na Avenida Presidente José Sarney em Sítio Novo/MA, foi previsto o valor total de R\$ 1.453.100,64 (peça 1, p. 24).

4. O FNDE repassou ao Município de Sítio Novo/MA vinte por cento do total previsto, ou seja, a importância de R\$ 290.620,13, mediante a Ordem Bancária 2012OB631146, de 15/6/2012 (peça 1, p. 10), creditada no Banco do Brasil, ag. 568-1, conta corrente n. 26.837-2, na data de 19/6/2012 (peça 10, p. 38).

5. Não consta dos autos extratos bancários com o registro de crédito do supracitado valor repassado pelo FNDE ao Município de Sítio Novo/MA.

6. A Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63-64), emitida em 9/4/2015, indica que a quase totalidade dos supracitados recursos transferidos foi utilizada antes do início da obra, conforme extrai-se da peça 1, p. 63:

3. Em consulta ao SIMEC, Módulo de Monitoramento Obras 2.0, consta que a obra encontra-se em contratação, logo 0,0% de execução física.

4. Em consulta a conta corrente nº 26837-2, agência nº 568-1, do Banco do Brasil, específica do Termo, verifica-se a disponibilidade de R\$ 3.796,73, conforme saldo acostado à fl. 10. Desta forma, constata-se a incompatibilidade da execução física em relação à financeira.

7. Constam dos autos os documentos emitidos pelo Sistema Integrado do Ministério da Educação – SIMEC dando conta que a referida obra foi supervisionada em 25/11/2014 (peça 1, p. 46) e 18/3/2015 (peça 1, p. 54), conforme relatórios e fotografias correspondentes aos monitoramentos



realizados. Ao que tudo indica, os trabalhos de supervisão foram realizados pela empresa Dervish Engenharia e Consultoria Ltda (peça 1, p. 46-62). Em pesquisa na internet, verifica-se que o FNDE firmou com aquela empresa o Contrato 190/2013, “para fins de supervisão de ações em infraestrutura (tais como construção, reforma, ampliação e instalação), em todo território nacional”.

8. No primeiro monitoramento, em 25/11/2014, a equipe técnica informou: “Único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão”, constatando a paralisação e o abandono da obra (peça 1, p. 46).

9. No segundo monitoramento, em 18/3/2015, constata-se a mesma situação de abandono e paralização das obras, conforme relatado pelos supervisores: “Não há alterações desde ultimo monitoramento realizado em 25/11/2014. A prefeitura local não informou acerca de previdências para o início das obras” (peça 1, p. 54).

10. O FNDE emitiu a Nota Técnica 069/2015 – CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC, em 31/7/2015, concluindo pela quantificação do débito no valor original repassado R\$ 290.620,13, em decorrência da inexecução da obra prevista no Termo de Compromisso n. 02719/2012 (peça 1, p. 65-71).

Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos

11. Conforme constata-se nos autos, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53) exercia o mandato de Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) por ocasião do início da vigência do mencionado Termo de Compromisso n. 02719/2012, em 8/6/2012 (peça 1, p. 91), e do recebimento dos correspondentes recursos transferidos pelo FNDE, em 19/6/2012 (peça 10, p. 38). Durante sua gestão, portanto, a obra foi paralisada e abandonada, restando sem proveito social.

12. Ao Sr. João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), prefeito sucessor para a gestão 2013-2016, caberia prestar contas dos referidos recursos transferidos pelo supracitado Termo de Compromisso, cuja vigência findou em 5/6/2015, e cujo prazo para prestar contas ficou estabelecido para 5/10/2015 (peça 1, p. 91). Neste caso, constatou-se a omissão no dever de prestar contas dos recursos. Não consta dos autos justificativas do então prefeito quanto ao descumprimento legal decorrente da não prestação de contas devida.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante as notificações inseridas na peça 1, p. 74-80 e 88-90.

14. No entanto, os responsáveis não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia devida. Em face da ausência de respostas dos notificados foi proposta a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE, conforme consta da Informação n. 1961/2016/DIREC/COT CE/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 1-4).

15. O FNDE emitiu o Relatório de TCE 61/2016, em 6/9/2016 (data da assinatura eletrônica), onde os fatos estão circunstanciados, e concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e Sr. João Carvalho dos Reis, prefeitos do município de Sítio Novo/MA, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, pelo valor original de R\$ 290.620,13 (peça 1, p. 96-100).

16. Consta dos autos o Demonstrativo de Débito atualizado pelo FNDE em 2/8/2016 (peça 1, p. 6-9).

17. Foi inscrita a responsabilidade do responsável no Siafi, com valor corrigido à época, mediante a 2016NL002961, de 18/8/2016 (peça 1, p. 19).



18. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas, em 25 e 28 de agosto/2017, respectivamente (peça 2).

19. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 6/9/2017 (data da assinatura eletrônica), pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 3).

EXAME TÉCNICO

Diligência preliminar

20. Durante a instrução inicial foi verificado que não constavam dos autos o extrato bancário, indicado na Informação 09/2015/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE (peça 1, p. 63), demonstrando os registros de movimentação de recursos repassados pelo FNDE ao município de Sítio Novo/MA. Diante da constatação de que a obra pactuada foi iniciada com a construção dos pilares, posteriormente abandonada, o extrato bancário poderia indicar a realização de pagamentos à eventuais responsáveis solidários.

21. Assim, visando o saneamento prévio dos autos, conforme instrução (peça 4) e parecer superior (peças 5), foi realizada diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão mediante o Ofício 1109/2018-TCU/SECEX-BA, de 21/5/2018 (peças 8-9), no sentido de solicitar o envio dos extratos bancários e cópias (frente e verso) de cheques descontados na agência n. 568-1 e conta corrente n. 26837-2, usada pela Prefeitura de Sítio Novo/MA para movimentação de recursos federais do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, no período entre 15/6/2012 (data da ordem bancária) até os dias atuais.

22. Em resposta à supracitada diligência, o Banco do Brasil encaminhou a documentação inserida na peça 10.

23. Constam da referida documentação:

- a) extrato aplicação CDB/BB do período de 1/6/2012 até 29/5/2015 (peça 10, p. 2-37);
- b) extrato conta corrente n. 26.837-2 ag. 568-1 do período de 15/5/2012 até 17/4/2015 (peça 10, p. 38-110);
- c) extrato aplicação Fundo S Públco Supremo do período de 31/7/2013 até 28/6/2018 (peça 10, p. 111-113).

24. Conforme verifica-se no extrato da conta corrente (peça 10, p. 38), no dia 19/6/2012 foi creditada a ordem bancária no valor de R\$ 290.620,13 referentes aos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Sítio Novo/MA no âmbito do mencionado Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA.

25. O valor de R\$ 290.000,00 foi aplicado em CDB no dia 20/6/2012 (peça 10, p. 38), com movimentação na conta corrente referente à TED no valor de R\$ 287.981,60, em 20/8/2012, e DOC no valor de R\$ 2.974,50, em 22/8/2012, restando um saldo de R\$ 608,28, naquela data (peça 10, p. 40).

26. O saldo da conta corrente foi zerado em 12/8/2013, em decorrência de aplicação financeira (peça 10, p. 52).

27. O extrato da conta corrente não registra pagamentos efetuados mediante cheques.

28. Desta forma, não se identifica supostos terceiros beneficiários de pagamentos realizados no âmbito do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA.



29. Diante disso, cabe ao Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 responder, individualmente, pelos recursos recebidos e utilizados na sua gestão, cujo objeto compromissado restou sem execução.

30. O Sr. João Carvalho dos Reis prefeito sucessor do município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016), a quem caberia prestar contas dos referidos recursos transferidos pelo supracitado Termo de Compromisso, com vigência finda em 5/6/2015 e prazo para prestar contas expirado em 5/10/2015 (peça 1, p. 91), deverá ser ouvido em audiência para que apresente razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Sítio Novo/MA, no âmbito do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, ocorreram na gestão da Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito daquele município (gestão 2009-2012).

32. Não se comprovou a boa e regular aplicação dos mesmos, em decorrência de omissão no dever de prestar contas, constatando-se ser de competência do Sr. João Carvalho dos Reis, prefeito sucessor do município de Sítio Novo/MA, na gestão 2013-2016, faze-lo.

34. Deste modo, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa deve ser citado para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, cujo objeto restou inacabado.

35. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

36. Quanto ao Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016), o mesmo deve ser chamado em audiência para apresentar razões de justificativa pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, consoante Memorando-Circular n. 43/2017 – Segecex, no que concerne aos recursos transferidos ao Município de Sítio Novo/MA, mediante o Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, cujo prazo para prestar contas expirou em 5/10/2015. A necessidade de instar o responsável acerca dessa omissão está prevista no art. 209, parágrafo 4º do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

37. Em atendimento ao disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do débito, atualizado até a data de 15/10/2018, é R\$ 424.392,58 (peça 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), ex-prefeito do município de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,



apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação referente ao recebimento e utilização dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem cumprimento do objeto e sem prestação de contas;
- a.2) **Conduta:** na condição prefeito municipal foi responsável pelo recebimento e utilização de recursos públicos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil. Nessa condição, se mostrou omisso em comprovar, mediante documentação correlata, a boa e regular aplicação dos recursos do termo de compromisso gastos durante o seu mandato;
- a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA;

e/ou recolha, aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item a, letras “a.1” e “a.2”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do débito:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 290.620,13 (D) | 19/6/2012 |

Valor atualizado em 15/10/2018: R\$ 424.392,58

b) informar ao responsável que, caso seja condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar, anexo ao ofício de citação, cópia da Informação n. 1961/2016/DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 2/8/2016 (peça 1, p. 1-4) e do Relatório TCE n. 61/2016, de 6/9/2016, (peça 1, p. 96-100).

d) realizar a audiência do Sr. João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), ex-prefeito do Município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- d.1) **Irregularidade:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem comprovação da boa e regular aplicação (omissão no dever de prestar contas);
- d.2) **Conduta:** não cumpriu o dever de prestar contas, no prazo originalmente estipulado, dos valores transferidos pelo Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração



do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, celebrado com o FNDE, vigente entre 8/6/2012 a 5/6/2015, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil, que restou sem prestação de contas, de sua responsabilidade, cujo prazo para sua apresentação expirou em 5/10/2015;

d.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; e Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA.

Secex-BA, em 15 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Décio Monte Alegre Filho

AUFC – Mat. TCU 392-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ANEXO I AO MEMORANDO CIRCULAR N° 33/2014 – SEGECEX

| Irregularidade | Responsáveis | Período de exercício | Conduta | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|---|---|------------------------|--|---|---|
| Quanto ao Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA (construção de creche/pré-escola): omissão no dever de prestar contas. | Carlos Jansen Mota Sousa (CPF: 587.415.692-53), ex-prefeito municipal de Sítio Novo/MA. | 1/1/2009 a 31/12/2012. | Durante o seu mandato de Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012) teve início a vigência do mencionado Termo de Compromisso n. 02719/2012, em 8/6/2012, e a transferência dos recursos pelo FNDE, em 15/6/2012, para execução da obra que, na sua gestão, foi paralisada e abandonada, restando sem prestação de contas. | Como gestor do Município, o responsável tinha dever de executar as obras conforme pactuado no Termo de Compromisso n. 02719/2012, que restou com inexecução do objeto, e sem prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE. | Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou. |
| Quanto ao Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA (construção de creche/pré-escola): omissão no dever de prestar contas. | João Carvalho dos Reis (CPF: 168.460.442-72), ex-prefeito municipal de Sítio Novo/MA. | 1/1/2013 a 31/12/2016 | Deixou de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Sítio Novo/MA, no âmbito do Termo de Compromisso n. 02719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – PROINFANCIA, com descumprimento da Resolução CD/FNDE n. 69/2011, de 28/11/2011, e contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da | Na sua gestão como Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016, tinha dever de prestar contas dos referidos recursos, cuja vigência terminou em 5/6/2015, com prazo limite para prestar contas até 5/10/2015. | Era possível exigir do responsável conduta diversa da que adotou. |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia

| | | | | | |
|--|--|--|-----|--|--|
| | | | CF. | | |
|--|--|--|-----|--|--|